

# O RETROCESSO DOS DIREITOS TRABALHISTAS, A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E A NOVA FORMA DE ESCRAVIDÃO ANTE RELAÇÕES DE TRABALHO NA ATUALIDADE

CLEMENTE, Evellyn Thiciane Macêdo Coelho<sup>1</sup>

COSTA, Marcos Ricardo da Silva<sup>2</sup>

SILVA, Ingrid Glória Pereira<sup>3</sup>

**RESUMO:** Hodiernamente, a fragilidade e vulnerabilidade do trabalhador em decorrência da força da economia e ideias ultraliberais tem ameaçado os pilares e a legislação pensada e construída para proteger o trabalhador frente ao capital. As experiências ao longo dos anos ensinaram que quando o ser humano é depreciado de alguma forma e tem seus direitos violados, toda coletiva é atingida. A existência e validade global dos direitos humanos devem prevalecer, sob o risco de incorrer reiteradamente nos erros passados. Portanto, objetiva-se demonstrar a relação intrínseca dos direitos humanos com o trabalho decente, bem como delinear a importância do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho e emprego. Não obstante, imprescindível abarcar a problemática da escravidão contemporânea e os riscos quando da ocorrência da desvalorização dos direitos trabalhistas em detrimento do capital.

**PALAVRAS-CHAVE:** Capitalismo. Trabalhador. Garantia. Escravidão.

## INTRODUÇÃO

Os efeitos nocivos que o capitalismo e o fenômeno da globalização têm causado ao primado do trabalho e emprego na atualidade tem apresentado preocupações. Inobstante à construção paulatina e a conquista árdua do Estado de Bem-Estar Social, a névoa do atual sistema econômico o tem levado a uma temerária bancarrota.

O enfoque do capital é a singularidade, o individualismo hedonista na busca por lucros e pela hegemonia ultraliberal. O prisma do Estado de Bem-Estar Social recai sobre a intervenção estatal para a desmercantilização de bens e práticas, considerando precipuamente a dignidade da pessoa humana e a realização da justiça social.

É inegável que a noção de Estado Democrático de Direito (adstrito ao Estado de Bem-Estar Social) está relacionada à centralidade da pessoa humana e valorização de sua dignidade. Nessa senda, o Estado passa a ter incumbência de garantir a todos os cidadãos a inclusão social de forma justa e igualitária bem como a promoção de uma vida digna.

Contrariando os ditames do Estado de Bem-Estar Social, o sistema econômico capitalista visa principalmente à lucratividade, mesmo que em detrimento da exploração do trabalhador e inobservância da função social da propriedade e economia. A tangibilidade dos efeitos negativos do sistema capitalista, principalmente nos dias atuais com o advento do fenômeno da globalização, está representada no crescimento da cultura de um sistema segregador. Os ideais em defesa da pessoa humana e o direito à sua integração em um meio social equânime e satisfatório estão sendo minados pela racionalidade capitalista em todo o seu teor nefasto à coletividade.

O presente explanará acerca do trabalho decente em contraponto à globalização e valorização do capital. Necessariamente, abordar-se-á questões atinentes ao retrocesso dos direitos trabalhistas e facetas da escravidão contemporânea. Analisará os posicionamentos e medidas em prol da promoção do trabalho decente no Brasil e combate ao trabalho escravo.

A proposta metodológica, com aplicabilidade dedutiva, fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, pela qual realizou uma análise qualitativa do material estudado, levantando os principais pontos de discussão da matéria, tendo em vista a interpretação da legislação vigente, à luz de referencial teórico pertinente e adequado.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A evolução histórica dos direitos trabalhistas evidencia que a semente do pensamento socialista (que enlevava as massas oprimidas) permaneceu nos recônditos do subconsciente da sociedade, levando-se a resistir ao desconhecido, mesmo que patenteando exigências mínimas.

<sup>1</sup> Profa. Mestre do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA; Orientadora de TCC da UniEVANGÉLICA; Advogada. E-mail: evellyn@coelhoesantos.com.br. Mestrado em Direito das Relações Trabalhistas e Sociais da UDF/DF

<sup>2</sup> Prof. Mestre do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA; Orientador de TCC; Advogado, mediador e conciliador judicial. e-mail: marcoscostapro@hotmail.com. Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimentos pela PUC/GO.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA

No decorrer do processo histórico, a exploração da força de trabalho levou à propagação de um pensamento voltado para a coletividade, bem como para as demandas sociais, contrapondo-se à ideologia neoliberal de ruptura de direitos.

A figura do Estado se potencializa lançando mão de seguimento jurídico específico para tutelar o trabalhador, “[...] para que esse tipo de irracionalidade, supressiva da condição humana, não prevaleça, anulando qualquer argumento de natureza econômica que o embase.” (SOUTO MAIOR, 2013, p. 108)

Consoante demonstrado, o Estado figura como personagem crucial para a regulação e mediação das relações entre o sistema econômico capitalista e o trabalhador, delineando os contornos da relação de emprego na atualidade. Ressalte-se que os Direitos Humanos, inseridos no eixo central dos Direitos Fundamentais da ordem constitucional de cada Estado-Nação, conferem aos direitos trabalhistas a garantia da rigidez e aprimoramento na sua aplicabilidade, nunca o contrário.

Deste modo, destaca-se o Princípio da Proibição do Retrocesso Social, consubstanciado na progressividade dos direitos sociais.

Tais proposições ecoam no Direito do Trabalho e estabelecem uma sólida base jurídica para esse ramo específico. Assim, os interesses do ideal capitalista neoliberal não podem suplantam os interesses dos trabalhadores. A importância do princípio da proibição do retrocesso social é notória uma vez que serve de parâmetro e direciona a busca inefável do primado do trabalho e emprego e, conseqüentemente, o pleno gozo do trabalho decente.

Apesar de assumir novas facetas, a escravidão contemporânea vem sendo determinada pelo poder e hegemonia do capital, contrapondo-se ao Direito do Trabalho e à sua necessária generalização. Nessa esteira, os direitos dos trabalhadores vêm sendo rebaixados, gerando uma exclusão, enfatizada pela discriminação das grandes maiorias. (DELGADO, 2015).

Urge assinalar que o Direito do Trabalho faz frente à realidade da escravidão presente nas relações de emprego e trabalho hodiernamente. Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado, este ramo jurídico “[...] consiste no mais abrangente e eficaz mecanismo de integração dos seres humanos ao sistema econômico, ainda que considerados todos os problemas e diferenciações das pessoas e vida social”. (2015, p. 142)

Contudo, apesar dos esforços envidados para integração civilizatória do trabalhador ao contexto do sistema econômico vigorante, há uma resistente negativa de implemento dos direitos trabalhistas, o que acarreta a exclusão social dos indivíduos obreiros, restando na maioria das vezes submetidos ao rebaixamento de direitos e à mercê das práticas engenhosas desse sistema. (DELGADO, 2015).

Por ocasião da adoção pela OIT da Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho (1998), foram associadas à mesma oito convenções, dentre as quais, Convenção sobre o trabalho forçado, 1930 (nº 29) e Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957 (nº 105). Portanto, tais documentos são essenciais, uma vez que norteiam a questão da escravidão na atualidade. (ALVARENGA, 2016)

Perscrutando os documentos em tela, evidencia-se a definição dada ao trabalho forçado no item 1 do art. 2º da Convenção de 29 sendo compreendido como “[...] todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade”. (OIT, 2016, *online*)

Ora, a hermenêutica da definição supracitada deixa evidente que a escravidão contemporânea não se resume apenas à limitação da liberdade de locomoção do trabalhador, mas engloba todas as formas de desrespeito à dignidade intrínseca ao ser humano, inclusive o direito fundamental ao trabalho decente. Assim, a liberdade do trabalhador pode ser tolhida de forma direta ou indireta.

Nestes termos, citando Isabella Parelli Haddad Flaitt, elucida a insigne doutrinadora Rubia Zanotelli Alvarenga, *in verbis*:

[...] a restrição de liberdade – requisito imprescindível na concepção clássica de escravidão – não é fator determinante para a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, qual ocorre mesmo nas situações de trabalho degradante, sem o contingenciamento da liberdade ou, pelo menos, tendo esse elemento mitigado, já que o labor em situações degradantes é realizado por falta de opção do obreiro e não por livre e espontânea vontade, em razão, por exemplo, do alto índice de desemprego na localidade ou da ausência de empregos em melhores condições de dignidade. Adota-se, aqui, a assaz precisa percepção da ilustre autora, haja vista que, segundo o seu pensamento, está presente a ‘não voluntariedade também em hipóteses de trabalho degradante, o que se assemelharia à restrição da liberdade do obreiro, ainda que não seja um contingenciamento direto e sob ameaças do patrão’. (2016, p. 114)

Ao teor do exposto, Jair Teixeira dos Reis (2015) observa que a liberdade de ir e vir prescinde da caracterização do trabalho análogo ao escravo atualmente, uma vez que todo trabalho degradante, com escusa às condições dignas, também o definem.

Premente ponderar que, para fins de sanção penal, o art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) tipifica o crime de reduzir alguém à situação de trabalho escravo ou análogo à de escravo.

Resta assim evidente que a atual redação dada ao art. 149 do CPB pela Lei n. 10.803, de 11/12/2003, ocorreu no intuito de adequar a legislação às atuais relações de trabalho e emprego, conforme verificadas pelos órgãos e agentes fiscalizadores. Tal medida foi necessária e significativa para que as

escusas e alegações de empregadores escravagistas não prosperassem quando flagrados explorando trabalhadores.

Contrário ao senso comum, a escravidão contemporânea não existe apenas nos campos, em lugares ermos, mas está à nossa volta. Ela está presente no cotidiano urbano, rural, em todos os lugares, transpondo as barreiras culturais e geológicas. A escravidão contemporânea fere aos preceitos do valor social do trabalho, corroborado em escala internacional pelos Direitos Humanos bem como nas Constituições dos Estados, consistindo em afronta à dignidade e à liberdade do indivíduo e sua autodeterminação. É evidenciada quando trabalhadores são reduzidos a “coisas”, instrumentalizados pelo sistema econômico visando à obtenção de lucro fácil.

O teor fundante do Direito do Trabalho reporta à proteção e preservação do princípio da dignidade humana. Desse modo, os valores sociais e éticos da tutela específica estão voltados para a proteção do bem-estar do trabalhador em todos os aspectos de sua vida em sociedade. Para tanto, mister a consolidação desses direitos ínsitos ao trabalhador nas garantias constitucionais.

A melhor doutrina de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado ressalta a importância da intervenção Estatal e a consagração dos direitos trabalhistas no rol dos direitos fundamentais para tutelar as relações de trabalho e emprego, em face do discurso desconexo e lesivo do atual sistema econômico:

O intervencionismo estatal na economia e a subordinação da propriedade privada à sua função social, que despontaram no constitucionalismo precedente (Estado Social de Direito), são marcas importantes e bem definidas do presente paradigma constitucional. É que ele labora em torno de noções como dignidade da pessoa humana, direitos individuais e sociais fundamentais, valorização do trabalho e especialmente do emprego, sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, justiça social, em suma, noções que reconhecem que o mercado privado, por si somente, sem regulação e induções públicas, é incapaz de atender aos anseios cardeais de um Estado Democrático de Direito. (2015, p. 43).

Consoante a narrativa supracitada, o Estado Democrático de Direito tem como corolário a pluralidade e universalidade dos direitos inerentes ao homem, partindo do pressuposto de sua dignidade. Portanto, torna-se imprescindível para a supremacia de sua ordenação jurídica a força advinda do embasamento constitucional.

Em atenção às peculiaridades quando do surgimento do Direito do Trabalho, ramo normativo especializado, vislumbra-se o resgate da racionalidade voltada à figura do homem trabalhador gestada pelos Direitos Humanos e consolidada nas Constituições.

Conforme ilustre doutrina de Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2016), a Constituição de 1988 principiou um período de maturação do Direito do Trabalho, conferindo aos direitos sociais trabalhistas o status de direitos humanos fundamentais, soerguendo a dignidade da pessoa humana em sua centralidade.

Assim, a proteção do trabalhador certificada pelo Direito Constitucional do Trabalho consubstancia marco para a garantia de sua dignidade e existência plena, compreendida nas esferas econômica, social, cultural, familiar, política, pessoal bem como sua integridade física, psíquica, moral, intelectual.

Nesse liame, a Constituição Federal de 1988 enaltece os direitos sociais, com ênfase para a justiça social e o valor ético das normas jurídicas. Representando, portanto, o cerne do Direito Constitucional do Trabalho uma vez que estabelece como fundamento a dignidade da pessoa humana, inaugurando uma fase de maturação do Direito do Trabalho. (ALVARENGA, 2016)

Consoante restou demonstrado, inobstante às garantias supralegais dos direitos trabalhistas sociais, impera a necessidade de o Estado estabelecer status de garantia fundamental ao Direito do Trabalho. Essa necessidade decorre da força nefasta que o sistema capitalista impinge nas relações sociais, afetando severamente o indivíduo obreiro nas legislações internas.

Apesar dessa fase de maturação do Direito do Trabalho acarretada pela CF/88, obsta à plena valorização do trabalho decente a resistência na propagação desses direitos aptos à conferir condições dignas de trabalho, em todos os aspectos laborais e individuais do trabalhador.

Logo, é imprescindível a generalização do Direito do Trabalho, isto é, a difusão e reconhecimento deste ramo jurídico em todas as esferas sociais, bem como sua efetiva aplicabilidade. Salientando sua importância paliativa em face das mazelas socioeconômicas neoliberais, com ênfase nas ações afirmativas de combate à exclusão social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Consoante abarcado pelo presente trabalho é premente a promoção do trabalho decente e propagação do respectivo termo em toda a conjuntura social. A urgência é evidenciada pela força pungente e violenta que o capitalismo ultraliberal tem exercido nas relações de trabalho e emprego, deixando o trabalhador fragilizado e vulnerável em evidente confronto e desrespeito à sua dignidade e direitos.

Esse bem precioso chamado “trabalho” deve ser exercido em condições decentes, dignas, socialmente justas e em igualdade de condições por todos os seres humanos. Por isso o trabalho decente não é estanque, mas uma aglutinação de fatores e direitos necessários para sua plena caracterização, tais como a inafastável observância e respeito aos direitos e princípios fundamentais do trabalho, a elaboração

de políticas públicas determinantes para o exercício equânime do trabalho, o fortalecimento do diálogo social bem como a promoção da justiça social.

No tocante a importância da pessoa humana e sua dignidade, a incorporação dos direitos humanos, consubstanciados em direitos fundamentais, são imprescindíveis para a garantia da democracia e justiça social, que deve ser incansavelmente priorizadas, independentemente das situações adversas a que todas as nações estão submetidas.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos. **São Paulo: LTr, 2016.**

\_\_\_\_\_. **Trabalho decente: direito humano e fundamental.** São Paulo: Ltr, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

CÉSAR, João Batista Martins. **A tutela coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores.** São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho e DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP**, v. 79, n. 2, p. 199-219, abr./jun. 2013. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39825/008\\_delgado\\_ribeiro.pdf?sequence=1](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39825/008_delgado_ribeiro.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 2 nov. 2016.

OIT, Organização Internacional Do Trabalho. **Convenção nº 29.** Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/node/449#\\_ftn1](http://www.oitbrasil.org.br/node/449#_ftn1)>. Acesso em: 03 de abr. 2017.

REIS, Jair Teixeira dos. A aplicabilidade do Princípio da Proibição do Retrocesso dos Direitos Humanos na Proposta de Alteração do art. 149 do Código Penal. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord.). **Direito constitucional do trabalho.** São Paulo: LTr, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Capitalismo, crise e direito do trabalho. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro. (Org.). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado.** 1 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 105-114.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, MOREIRA, Ranúlio Mendes e SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2014.

WANDELLI, Leonardo Vieira. Valor social do trabalho e dignidade na constituição. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales** ISSN 1889-8068 Año V No. 10 Julio-Diciembre 2013. Disponível em: <<http://w3.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%2010/Redhes10-02.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2017.